



Deputada **Linda Brasil,**

Sr. Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Indico à Mesa, nos termos regimentais e, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Sr. João Eloy de Menezes, Secretário de Estado da Segurança Pública (SSP), para efetivação do Dossiê da Mulher Sergipana, conforme instituído pela Lei Estadual nº 9.284/2023, como ferramenta de Monitoramento do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, com atualização periódica de dados referentes a feminicídios consumados, tentativas, medidas protetivas concedidas, tempo médio de resposta estatal, reincidência e cobertura da rede de atendimento, com recorte por município, faixa etária e raça/cor.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação legislativa tem como objetivo recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe a efetivação do Dossiê da Mulher Sergipana, conforme instituído pela Lei Estadual nº 9.284/2023, como ferramenta de Monitoramento do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, com atualização periódica de dados referentes a feminicídios consumados, tentativas, medidas protetivas concedidas, tempo médio de resposta estatal, reincidência e cobertura da rede de atendimento, com recorte por município, faixa etária e raça/cor.

A Lei nº 9.284/2023 instituiu o Dossiê da Mulher Sergipana como mecanismo de organização, tabulação e análise periódica de dados relativos às mulheres atendidas pelas políticas públicas estaduais, especialmente aquelas em situação de violência.

Entretanto, para que o referido diploma legal produza efeitos concretos é imprescindível sua regulamentação operacional, ou seja, a criação de mecanismos técnicos de integração, análise e publicidade dos dados, especialmente no âmbito da Segurança Pública, setor estratégico na produção e consolidação dos dados relacionados à violência de gênero. É necessária a padronização da coleta de dados entre as Secretarias de Estado, com codificação própria e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

integração de informações provenientes das áreas de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Justiça, Segurança Pública e da Secretaria da Mulher, incluindo Centros de Referência, CRAI, maternidades e hospitais estaduais, com periodicidade máxima anual.

A transparência ativa e a produção sistemática de estatísticas qualificadas constituem instrumentos indispensáveis ao aprimoramento das políticas de prevenção, permitindo, por exemplo, o diagnóstico territorializado das ocorrências; a identificação de padrões de risco e reincidência; a avaliação do tempo de resposta estatal; o monitoramento da efetividade das medidas protetivas; a correção de distorções e fortalecimento da rede de atendimento.

Diante do exposto, solicita-se a sensível apreciação da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que adote as providências necessárias à regulamentação e implementação desta importante ação.

O TEXTO A SER ENVIADO

“A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Sessão realizada no dia / / , aprovou Indicação de número / , de autoria da Deputada LINDA BRASIL, solicitando à Vossa Excelência que seja encaminhado expediente ao Sr. João Eloy de Menezes, Secretário de Estado da Segurança Pública (SSP), para efetivação do Dossiê da Mulher Sergipana, conforme instituído pela Lei Estadual nº 9.284/2023, como ferramenta de Monitoramento do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, com atualização periódica de dados referentes a feminicídios consumados, tentativas, medidas protetivas concedidas, tempo médio de resposta estatal, reincidência e cobertura da rede de atendimento, com recorte por município, faixa etária e raça/cor.”

Palácio João Alves Filho,
Aracaju, Sergipe, 04 de março de 2026.

Linda Brasil Azevedo Santos,
Deputada Estadual – PSOL/SE.

2

Avenida Ivo do Prado, s/n 3º andar – Tel.: (79) 3216-6602 – Centro - Aracaju/Sergipe
CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP 49.010-050 – Site www.al.se.gov.br



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o código 10031003400590030085083A005000. Original autenticado digitalmente em 11/03/2026, art. 4º, III da Lei nº 14.068/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **06/03/2026 10:52**

Checksum: **1DF8A4567B1E62C5AF6F3ED02E1A9E6B1B6C6512B17BAE53ABEE33B94EBD154B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.